



## 81 PARECER AOS PROJETOS DE LEI NºS 0087.2/2020, 0092.0/2020 E 0101.5/2020 (APENSADOS)

**“Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, e adota outras providências.” (PL Nº 0087.2/2020)**

**Autora:** Deputada Ada De Luca

**“Altera Lei complementar n. 260, de 22 de janeiro de 2004, que: ‘Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e do art. 21, § 2º da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências’.” (PL Nº 0092.0/2020)**

**Autor:** Deputado Maurício Eskudlark

**“Acrescenta parágrafo ao art. 4º, da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, que ‘dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências’.” (PL Nº 0101.5/2020)**

**Autor:** Deputado Felipe Estevão

**Relator:** Deputado João Amin

### I – RELATÓRIO

Trato dos Projetos de Lei nºs 0087.2/2020, 0092.0/2020 e 0101.5/2020, os quais tramitam sob o regime do Sistema de Deliberação Digital (SDD), instituído por meio da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020<sup>1</sup>, e, conforme decisão deste Colegiado, na Reunião de 7.04.2020, por serem conexos, foram

<sup>1</sup>“ Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19.”



apensados, para fins de tramitação conjunta, na forma do art. 216 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Para melhor contextualizar as proposições em foco, anoto o seguinte:

1. O PL nº 0087.2/2020, da Deputada Ada De Luca, tenciona alterar o parágrafo único do art. 4º, da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, cuja redação vigente está assim vazada:

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei Complementar serão realizadas pelo **prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas pelo mesmo prazo.**

Parágrafo único. **Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e pela Secretaria de Estado da Saúde, que terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por 1 (uma) única vez pelo mesmo prazo.** (NR) [\(Redação dada pela Lei 17.758, de 2019\)](#)

(grifos acrescentados)

Por sua vez, a proposição, por meio do seu art. 1º, pretende alterar o prazo máximo vigente de 24 (vinte e quatro) meses para 36 (trinta e seis) meses, no que toca à exceção prevista no parágrafo único do art. 4º da LC 260/04, ou seja, para as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, e pela Secretaria de Estado da Saúde.

Além disso, o art. 2º do PL autoriza, de forma excepcional, que a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa possa prorrogar, exclusivamente, os contratos de pessoal temporário por ela firmados, vigentes na data de publicação da lei almejada e que já tenham sido prorrogados com



fundamento no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004. Ademais, prevê que tal prorrogação não poderá exceder o prazo de 2 (dois) anos, contados da data prevista para o término do prazo contratual.

2. De seu turno, o PL nº 0092.0/2020, do Deputado Maurício Eskudlark, tem o objetivo de acrescentar art. 4º-A à LC 260, de 2004, para impedir que os Agentes Penitenciários, Socioeducativos, e os Técnicos Administrativos da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa, admitidos em caráter temporário, sejam dispensados durante o período de estado de emergência ou de calamidade pública no território estadual, e nos seis meses subsequentes.

3. Por fim, o PL nº 0101.5/2020, do Deputado Felipe Estevão, intenta acrescentar um parágrafo ao art. 4º da LC 260, de 2004, para impedir que os agentes prisionais e os profissionais da saúde atualmente em atividade, contratados em caráter temporário nos termos da citada Lei Complementar, sejam dispensados enquanto perdurar o estado de emergência decretado oficialmente pelo Governo estadual em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase processual (de acordo com os regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise das matérias em referência no que toca à sua admissibilidade quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como pronunciar-se acerca do mérito.

Assim, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal, observo que as matérias vêm veiculadas por meio da proposição legislativa apropriada à hipótese (projeto de lei ordinária), na medida em que as disposições nelas ventiladas, ainda que cuidem de alterar a Lei Complementar nº 260, de 2004, não são reservadas a este tipo legislativo, à luz da recente decisão do STF, prolatada na ADI/SC nº 5003, a qual declarou a inconstitucionalidade do art.



57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que impõe a edição de lei complementar para dispor sobre: (i) regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) organização da Polícia Militar e regime jurídico de seus servidores; (iii) organização do sistema estadual de educação e (iv) plebiscito e referendo.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, as proposições legislativas analisadas, no meu entendimento, estão em conformidade com a ordem constitucional vigente.

No que tange aos pressupostos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, a meu sentir, as proposições revelam-se igualmente aptas à tramitação neste Parlamento.

Com relação ao mérito, as medidas previstas nos Projetos de Lei revelam-se oportunas e convenientes ao interesse público, na medida em que buscam assegurar, no Estado, a continuidade da prestação eficiente de serviços públicos imprescindíveis à coletividade, no caso, os exercidos pelos Agentes Penitenciários, Socioeducativos, os Técnicos Administrativos da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa e os Agentes da Secretaria de Estado da Saúde, admitidos em caráter temporário, durante situação de emergência ou estado de calamidade pública, nos moldes a que está submetido o Estado, atualmente, em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus. Ademais, têm o efeito louvável de evitar mais desempregos em Santa Catarina, notadamente neste momento de crise sanitária mundial, que tem evidenciado significativos reflexos nefastos também na economia dos entes federativos, e, por conseguinte, na empregabilidade.

Nesse cenário, julgo que as proposições legislativas em apreço devem seguir sua tramitação neste Parlamento, porém, **na forma da Emenda Substitutiva Global**, que ora apresento, socorrendo-me, para tanto, essencialmente, dos termos do **Projeto de Lei nº 0092.0/2020**, por ser o mais abrangente, aproveitando dos demais Projetos, no entanto, o que diz respeito aos



Agentes da Secretaria de Estado da Saúde, também admitidos em caráter temporário.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, em atenção aos arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I, parte final e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual dos Projetos de Lei nºs 0087.2/2020, 0092.0/2020 e 0101.5/2020, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, tudo nos termos da Emenda Substitutiva Global ora anexada.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin  
Relator



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI N°S 0087.2/2020,  
0092.0/2020 e 0101.5/2020**

Os Projetos de Lei nºs 0087.2/2020, 0092.0/2020 e 0101.5/2020 passam a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI N° 0092.02020

Proíbe a dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário, na forma da Lei Complementar nº 260, de 2004, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), e nos 6 (seis) meses subsequentes.

Art. 1º Os Agentes Penitenciários, Socioeducativos, os Técnicos Administrativos da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa e os agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde, admitidos em caráter temporário, nos termos da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, não poderão ser dispensados durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública no Estado, decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e nos 6 (seis) meses subsequentes. (NR)'

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado João Amin  
Relator